



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004743-95.2022.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante TATIANE ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SÉRGIO APARECIDO HERNANDES e VINICIUS HERNANDEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1004743-95.2022.8.26.0024
Apelante: Tatiane Alves dos Santos
Apelado: Sérgio Aparecido Hernandes e outro
Foro e vara de origem: Foro de Andradina/2ª Vara

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO EXPRESSO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NÃO ANALISADO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta em ação de indenização por danos morais decorrente de acidente de trânsito. A autora alegou que foi atingida por veículo conduzido pelo requerido, que não respeitou a sinalização de parada obrigatória. O juízo de origem julgou a ação improcedente, sem análise do pedido expresso de produção de prova testemunhal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em determinar se a ausência de realização da audiência de instrução e julgamento, requerida para produção de prova testemunhal, configurou cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O autor tem o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 373, I), especialmente em ações de responsabilidade civil subjetiva, que exigem a demonstração da culpa, do dano e do nexo causal.

4. A controvérsia envolve a dinâmica do acidente e a atribuição de culpa, tornando essencial a produção de prova testemunhal para a comprovação dos fatos alegados.

5. O indeferimento tácito do pedido de audiência de instrução e julgamento violou o direito da autora à ampla defesa e ao contraditório, configurando cerceamento de defesa e impondo a anulação da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para anular a sentença e determinar a realização de audiência de instrução e julgamento.

Tese de julgamento:

a) O julgamento antecipado da lide, sem análise de pedido expresso de produção de prova essencial ao deslinde da controvérsia, configura cerceamento de defesa e impõe a anulação da sentença.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I, e 5º, LV, da CF/1988; CC, art. 186.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes citados.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em virtude de acidente de trânsito ocorrido no dia 01.10.2021, em que a autora alega que conduzia a motocicleta Honda/CG, modelo 125 ES, cor azul, ano 2003, placa DHE9094, e ao passar pelo cruzamento entre a rua Alexandre Salomão e a Rua Dom Bosco, foi atingida pelo veículo Peugeot Part F, modelo 800k 16, de propriedade do correquerido Vinícius, conduzido pelo requerido Sérgio, que não obedeceu a sinalização de parada obrigatória. Requer a

procedência da ação, com a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, em valor sugerido de 15 (quinze) salários-mínimos nacionais.

Os réus foram citados por edital (fls. 120) e apresentaram contestação por negativa geral por meio de curador nomeado (fls. 131/132).

A autora requereu a designação de audiência de instrução, para produção de prova testemunhal (fls. 143).

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 145/149).

A autora interpôs Apelação pleiteando a anulação da sentença por cerceamento de defesa. Subsidiariamente, pleiteou a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam integralmente acolhidos (fls. 157/161).

Contrarrazões a fls. 165/168.

É o relatório.

O recurso da autora comporta provimento.

O juízo de origem não analisou o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento, e julgou antecipadamente o feito, mas a autora pediu expressamente a produção de prova testemunhal em sua manifestação de fls. 143.

Como se sabe, cabe à parte demandante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme ônus inserto no artigo 373, inciso I, do CPC.

O art. 186 do Código Civil dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A responsabilidade civil subjetiva pressupõe a comprovação do fato ilícito (ação ou omissão), o dano causado à vítima, o nexo causal entre o fato e o dano, bem como a culpa do agente causador por negligência, imprudência ou imperícia.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, surge o dever de indenizar.

A controvérsia reside na atribuição da culpa no acidente de trânsito descrito na inicial (a dinâmica dos fatos ocorridos), eventuais danos morais sofridos pela autora e o nexo de causalidade com o acidente.

Assim, era obrigatória a realização de audiência de instrução e julgamento para que a autora pudesse produzir a prova testemunhal apta a comprovar a culpa dos requeridos e os transtornos que lhe foram causados em decorrência do acidente, o que ensejaria o acolhimento do pedido de indenização por danos morais. Como o juízo de origem não o fez, a autora acabou sendo prejudicada por ter sido cerceado o seu direito de defesa.

Há, assim, que ser reconhecida a nulidade da sentença por cerceamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesa.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora para anular a sentença e determinar que seja designada audiência de instrução e julgamento para a colheita de prova testemunhal, tal como pleiteado pela autora.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora